



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000372801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024544-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SERGIO DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2024544-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREA SCHIAVO

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Agravo de instrumento – Determinação de comprovação da formulação de prévio requerimento perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial – Caso em que, porém, o juízo de origem veio a reconsiderar a decisão agravada – Perda do objeto do agravo – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio da Silva contra r. decisão que, em ação acidentária proposta contra o INSS, determinou que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, juntando o comprovante de indeferimento administrativo do pedido ou excesso de prazo para sua análise, sob pena de indeferimento da inicial.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Inicialmente, defende o cabimento do recurso, com fundamento no art. 1.015, inciso XIII, do novo CPC, mencionando entendimento do STJ a respeito da taxatividade mitigada (REsp 1.704.520/MT). No mais, sustenta que o auxílio-acidente é um benefício de concessão automática, não havendo sequer formulário próprio para seu requerimento junto à autarquia. Alega que a cessação do benefício pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, aduzindo que o esgotamento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação (Súmula nº 89 do STJ). Afirma que condicionar a instauração do processo judicial à recusa expressa do INSS na esfera administrativa fere o direito constitucional do livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Salienta que a autarquia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

tem o dever legal de conceder ao segurado a prestação mais vantajosa possível, invocando o julgamento do Tema nº 350 do STF. Ressalta, ainda, que o benefício foi cessado pelo mecanismo da alta programada, já declarado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça. Destaca jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para dispensar o agravante da apresentação documental exigida pela decisão recorrida.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, em consulta aos autos principais, verifica-se que o juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, admitindo a inicial e determinando a intimação do INSS para proceder à antecipação dos honorários para a realização da prova pericial (fls. 66/68).

Daí resulta a perda de objeto do agravo.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital